



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16253/18

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Denilson Pereira Rodrigues

Denunciado: Município de São José do Sabugi/PB

Responsável: João Domiciano Dantas Segundo

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)

Interessados: MJC Construções Ltda. e outros

Advogado: Dr. Felipe Vinícius Borges Epifânio (OAB/PB n.º 25.876)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – EXECUÇÃO EMERGENCIAL DE OBRAS PARA ABASTECIMENTO SIMPLIFICADO DE ÁGUA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUESTIONADAS – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A carência de comprovação dos fatos narrados em peça acusatória enseja, além do reconhecimento de sua improcedência e de outras deliberações, o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00734/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. Denilson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 008/2017, inclusive impossibilidade de acesso ao referido procedimento, originária do Município de São José do Sabugi/PB, cujo objeto foi a contratação emergencial de empresa para execução de obras para abastecimento simplificado de água, através de cavidade tubular, perfuração de poços, instalação de dosadores de cloro, adutora, caixas de água em fibra e chafariz na mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENVIAR* cópias da decisão ao denunciante, Sr. Denilson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, e ao denunciado, Município de São José do Sabugi/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, CPF n.º 075.851.594-47, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16253/18

3) *INFORMAR* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 03 de junho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16253/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo Sr. Denilson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 008/2017, inclusive impossibilidade de acesso ao referido procedimento, originária do Município de São José do Sabugi/PB, cujo objeto foi a contratação emergencial de empresa para execução de obras para abastecimento simplificado de água, através de cavidade tubular, perfuração de poços, instalação de dosadores de cloro, adutora, caixas de água em fibra e chafariz na mencionada Urbe.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VIII – DIAGM VIII, com base na supracitada delação e em achados de auditoria, emitiram relatório, fls. 329/338, onde destacaram, resumidamente, que: a) a situação emergencial para contratação direta não foi devidamente comprovada; b) a justificativa para contratação da empresa e o parecer prévio da assessoria jurídica não foi apresentado; c) a proposta da sociedade contratada, MJC Construções Ltda., destacou data anterior à autorização do procedimento; e d) o Secretário de Agricultura da Comuna, Sr. Claubil dos Santos Medeiros, elaborou documentos sem pronunciamento da comissão de licitação e em dia de feriado nacional. Ao final, os técnicos da DIAGM VIII opinaram pela notificação do gestor, a fim de apresentar esclarecimentos e documentos acerca da execução do objeto pactuado.

Realizadas as citações do Prefeito do Município de São José do Sabugi/PB, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, do Secretário de Agricultura da referida Urbe, Sr. Claubil dos Santos Medeiros, da empresa MJC Construções Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Moises de Sousa Mendes, dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação - CPL da aludido Município em 2017, Sra. Francisca Iraneide de Medeiros, Sra. Dacivânia Araújo Costa e Sr. Alixandre Assis Ramos, bem como do contratado no ano de 2018, Sr. Antônio Clementino Nogueira, fls. 341/350, 352, 354, 357, 359, 361, 363, 366, 396/404, 406, 408, 410, 449/455, 459, 462, 466 e 470, apenas o Chefe do Executivo e a firma MJC Construções Ltda. encaminharam, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo para o Alcaide, fls. 368 e 390/391, documentos e refutações, fls. 372/387 e 413/441.

A construtora, através do advogado, Dr. Felipe Vinícius Borges Epifânio, aduziu, sinteticamente, que: a) a empresa atuava em todo Estado da Paraíba há muitos anos; b) a firma, juntamente com outras, foi convocada por e-mail para apresentar proposta no dia 28 de agosto de 2017; c) as ofertas de preços enviadas foram utilizadas pelo Município como referência, tendo a MJC Construções Ltda. disponibilizado o menor valor; d) as máculas apontadas pela auditoria não eram de responsabilidade da contratada; e e) todos os serviços foram executados e entregues.

Já o Sr. João Domiciano Dantas Segundo, por meio do causídico, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, alegou, sumariamente, que os documentos reclamados pela unidade de instrução foram acostados aos autos e que a denúncia era improcedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16253/18

Instados a se pronunciarem, os analistas da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, depois de esquadriharem as aludidas peças defensivas, confeccionaram novo artefato técnico, fls. 476/481, destacando, dentre outros aspectos, que a pecha relativa à demonstração da situação emergencial foi comprovada e que não foram verificadas pechas nos valores contratados. Deste modo, os inspetores da Corte apontaram a procedência parcial da delação, mediante a indicação da persistência das demais eivas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 484/490, divergindo os especialistas do Tribunal, pugnou, em apertada síntese, pela improcedência da denúncia.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 491/492, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de maio de 2021 e a certidão, fl. 493.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Sr. Denilson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, em face do Município de São José do Sabugi /PB, especificamente acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 008/2017, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, consoante destacado pelos peritos da Corte, fls. 476/481, na referida contratação direta não constavam a justificativa para escolha da empresa e o parecer prévio da assessoria jurídica, nos termos do art. 26, inciso II, e art. 38, parágrafo único, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). Todavia, divergindo do entendimento técnico, o representante do Ministério Público Especial, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 484/490, considerou que as pechas em comento não deveriam prosperar, face as presenças da Exposição de Motivos n.º DP000008/2017, dos atestados de capacidades técnicas, fls. 224/226, e do parecer da assessoria jurídica, fl. 314.

Com efeito, diante da ausência de questionamentos acerca da legitimidade dos documentos citados pelo *Parquet* especializado, entendo, com as devidas vênias aos analistas deste Sinédrio de Contas, que os mesmos suprem as inconsistências relatadas. Além do mais, o fato da cotação de preços ter ocorrido antes do início do procedimento não indica, por si só, o direcionamento da contratação, especialmente quando verificada que a sondagem foi feita a mais de uma empresa, conforme atesta o relatório da auditoria, fls. 476/481, e defesa do interessado, fl. 373.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16253/18

Especificamente no tocante à produção de alguns documentos em dia de feriado nacional e à contratação sem o pronunciamento da Comissão Permanente de Licitação – CPL, da mesma forma, comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que a referida comissão, em certa medida, tomou ciência do procedimento, inclusive participando de alguns dos atos, segundo chancela a declaração, fls. 319. Outrossim, a confecção de peças administrativas em período de feriado, embora pouco usual, não é irregular, notadamente quando se observa que a contratação em tela ocorreu em caráter emergencial.

Feitas essas considerações, salvo melhor juízo, a presente denúncia deve ser reputada improcedente, sendo, de todo modo, necessário evidenciar que, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, a deliberação deste Pretório de Contas poderá ser revista, conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENVIO* cópias da decisão ao denunciante, Sr. Denilson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, e ao denunciado, Município de São José do Sabugi/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, CPF n.º 075.851.594-47, para conhecimento.
- 3) *INFORMO* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 24 de Junho de 2021 às 10:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 24 de Junho de 2021 às 09:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2021 às 07:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO